



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.940054/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.470 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente BB MAPFRE PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 e Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 26730.77880.290906.1.6.02-6688, em 29.09.2006, e-fls. 02-05, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$129.257,20 do ano-calendário de 2001, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 06-09:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 129.257,20

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 5.919,00

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-88.895, de 14.08.2019, e-fls. 94-97:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido [...]

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 02.03.2020, e-fl. 100, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.03.2020, e-fls. 102-116, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA NO BOJO DO PROCESSO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

8. De acordo com o acórdão recorrido, a RECORRENTE não apresentou declaração de que o crédito objeto do presente processo não teria sido ainda utilizado para compensação de outros débitos.

9. Ora, Nobres Conselheiros, os documentos apresentados pela RECORRENTE, quais sejam: os informes de rendimentos, já se mostram suficientes para comprovar a liquidez do crédito pleiteado.

12. Conforme é de latente percepção dos julgados colacionados acima, as próprias Delegacias de Julgamento e CARF, entendem que o informe de rendimento é o documento que comprova a liquidez retenção de eventuais tributos – neste caso IRRF, no entanto, no acórdão recorrido foi destacado que os referidos informes de rendimento apresentados no bojo do processo não seriam suficientes para comprovar a liquidez do crédito.

13. Ora Nobres Conselheiros, a regra em questão não pode ser alterada de acordo com o mero desígnio da Administração Pública.

14. Portanto, a justificativa de que não há como se constatar a veracidade do direito creditório, porque o contribuinte não apresentou declaração de que o crédito objeto do presente processo não teria sido ainda utilizado para compensação de outros débitos se mostra infundada, não devendo assim prosperar.

15. Neste sentido, o acórdão recorrido deixou de dar a devida valoração às provas trazidas pela RECORRENTE acarretando na ausência de motivação do ato administrativo ao concluir e maneira simplória que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o crédito pleiteado.

III – DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL

16. Como bem se sabe, os procedimentos administrativos devem estar pautados pela busca da verdade material e, no caso concreto, para que o referido direito seja levado a efeito, é necessário que as provas trazidas pela RECORRENTE sejam devidamente analisadas, por terem o condão de comprovar o direito creditório da contribuinte. [...]

18. Desta forma, o princípio da busca da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal, deve se sobrepor a qualquer entendimento subjetivo do julgador, pois caso isso não ocorra, haverá o cerceamento do direito de defesa da RECORRENTE, eis que não foram observadas todas as provas dos autos. [...]

19. Destaca-se que a ampla documentação apresentada pela RECORRENTE, demonstra não somente sua boa-fé, mas também a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

20. Além disso, o dever de verificar se o crédito ora pleiteado no presente processo foi ou não objeto de anterior pedido de compensação, é da Administração Pública, podendo, se for o caso “indeferir” eventual pedido de compensação em razão da existência de processo administrativo que busca a restituição de valores.

21. De fato, é do contribuinte a obrigação de comprovar a certeza e liquidez do crédito que se pretende restituir (o qual foi efetivamente feito neste processo), no entanto, não pode a Administração Pública, requerer apresentação de documentos e declarações, que poderiam ser facilmente obtidas por esta.

22. Em síntese, de fato, é comum que se solicite documentos adicionais para fins de deferimento (ou não) de crédito que se pretende restituir ou compensar, contudo, tais documentos e/ou informações devem estar fora da seara daqueles documentos e informações que a Administração pode facilmente obter em seus registros, pois ao se proceder desta forma, estaria se deslocando a competência fiscalizatória da Fazenda para os contribuintes. [...]

24. Sabe-se que é fato da vida que as retenções de IRRF foram realizadas e podem ser comprovadas pelos documentos já apresentados pela RECORRENTE, sendo esses documentos hábeis para validação do crédito pleiteado.

25. Não é demais trazer à baila novamente que o procedimento administrativo está pautado pela busca da verdade material, devendo a Autoridade Administrativa analisar todos os documentos trazidos aos autos, e não se apegar a informações (que se frise, podem ser obtidas pela própria Administração Pública), para tolher o direito de restituição da RECORRENTE.

26. Sendo assim, a decisão merece reforma, sendo que este ponto da necessidade de observância da verdade material deve ser observado ou ao menos pontualmente rebatido, haja vista que os documentos apresentados no bojo do processo de restituição se mostram suficientes para comprovar a liquidez do crédito pleiteado.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

VI – DOS PEDIDOS

27. Diante do exposto, requer seja RECEBIDO, PROCESSADO e ACOLHIDO o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para que, no mérito, seja lhe dado total provimento, eis que ao pedido de restituição eis que os documentos trazidos pela RECORRENTE são aptos a comprovar a origem do crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais inclusive a verdade material.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação

dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ do ano-calendário de 2001 está informado, e-fl. 30:

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	40.945,64
02.À Alíquota de 6%	
03.Adicional	3.297,09
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	
07.(-)Atividade Audiovisual	
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	
11.(-)Redução por Reinvestimento	
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	50.161,73
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	

- 16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa
17. (-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada
18 . IMPOSTO DE . RENDA A PAGAR -5.919,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

Está registrado no Per/DComp n.º 26730.77880.290906.1.6.02-6688, em 29.09.2006, e-fls. 02-05:

Crédito Saldo Negativo de IRPJ [...]

Data Inicial do Período: 01/01/2001 Data Final do Período: 31/12/2001

Valor do Saldo Negativo : 129 .257,20 [...]

IRPJ Retido na Fonte [...]

01. CNPJ da Fonte Pagadora: 02.238.239/0001-20

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor: 702,64

02. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.479.023/0001-80

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor: 42.081,21

03. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.868.597/0001-40

Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor: 86.473,35

Tendo em vista a divergência entre os valores constantes na DIPJ e no Per/DComp foi proferido o Relatório de Diligência, e-fls. 76-77:

Trata o presente de diligência requerida pela DRJ em São Paulo, conforme Despacho (fls.65 a 66) da 1a. Turma de Julgamento, para fins de julgamento da Manifestação de Inconformidade (fls. 10 a 12), contra Despacho Decisório (fl. 08), que não reconheceu o crédito pleiteado, saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2001, e indeferiu o pedido de restituição (PER/DCOMP 26730.77880.290906.1.6.02-6688, fls.03 a 05).

É requerida, da unidade de origem, a verificação dos seguintes pontos:

- Confirmação se o saldo negativo de IRPJ de 2001, requerido pelo contribuinte, no montante de R\$85.014,47, foi ou não objeto de restituição ou compensação quer sem processo, com processo ou por meio de PER/DCOMP;
- Elaboração de relatório conclusivo.

Considerando que foram constatadas estimativas de IRPJ devidas, conforme DIPJ relativa ao ano de 2002 (fls. 59 a 62), especificamente de fevereiro a maio de 2002, e que não houve pagamento algum conforme pesquisas no sistema da Receita

Federal (fl. 63), foi enviada intimação (fls. 72 a 73) para que o contribuinte pudesse esclarecer e comprovar como tais estimativas foram liquidadas, inclusive se, eventualmente, o crédito aqui pleiteado teria sido utilizado para compensar tais débitos.

Passado o prazo para manifestação do contribuinte, vinte dias da data da ciência da intimação, o interessado não apresentou resposta alguma aos esclarecimentos solicitados.

Conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 76) a ciência da intimação ocorreu no dia 22/02/2019. Porém até a presente data, 15/03/2019, o contribuinte não se manifestou.

Pelo exposto e considerando que à época da apuração do saldo negativo AC 2001, compensações de tributos de mesma espécie prescindiam de pedido administrativo, e considerando a omissão do interessado em esclarecer a quitação das estimativas de IRPJ ano-calendário 2002, conclui-se que o crédito aqui pleiteado não é líquido e certo.

A Recorrente apresenta os Informes de Rendimentos, e-fls. 33-36. A partir dessas informações e as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos.

Direito Superveniente: Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias

administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva